

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Propõe alteração do artigo 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para oferecer maior segurança jurídica às instituições sem fins lucrativos.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 9º, § 2º, alínea “c”, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, e com fundamento no Parecer CNE/CES nº XXX/2024, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de xx de xxxx de 2024, resolve:

Art. 1º. A presente resolução propõe a alteração do artigo 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que visa oferecer maior segurança jurídica às instituições sem fins lucrativos.

Art. 2º A nova redação à LDB, em especial ao seu artigo 19, passará a ser reordenada na proposta de destaque às categorias administrativas públicas, privadas com finalidade lucrativa, privadas sem finalidade lucrativa e comunitárias na forma da lei.

Art. 3º As instituições de ensino cujas categorias administrativas se enquadrarem como privadas com fins lucrativos, privadas sem fins lucrativos e comunitárias na forma da lei, podem acumular a categoria de instituições confessionais, atendidas a orientação confessional específica, nos termos de seu estatuto.

Art. 4º As instituições de ensino cujas categorias administrativas se enquadrarem como privadas sem fins lucrativos e comunitárias na forma da lei também podem acumular a categoria de instituições filantrópicas, ou seja, as certificadas como entidades beneficentes de assistência social na forma da lei.

Art. 5º As instituições de ensino cujas categorias administrativas se enquadrarem como comunitárias na forma da lei, acumulam, obrigatoriamente, a categoria estabelecida pelo inciso III.

Art. 6º Com a finalidade de ilustrar a proposta para a nova redação do art. 19 da Lei 9394/1996, para que as devidas instâncias legislativas possam apresentar, no rito da Lei, o aprimoramento do texto magno da educação brasileira, propõem-se a seguinte redação:

“Art. 19.

- I - públicas;
- II - privadas com fins lucrativos;
- III - privadas sem fins lucrativos;
- IV - comunitárias, na forma da lei;

§ 1º - As instituições de ensino a que se referem os incisos II, III e IV do caput podem acumular a categoria de instituições confessionais, atendidas a orientação confessional específica, nos termos de seu estatuto.

§ 2º - As instituições de ensino a que se referem os incisos III e IV também podem acumular a categoria de instituições filantrópicas, ou seja, as certificadas como entidades beneficentes de assistência social na forma da lei.

§ 3º - As instituições a que se refere o inciso IV acumulam, obrigatoriamente, a categoria estabelecida pelo inciso III.” (NR)

Art. 31. Esta Resolução entrará em vigor em XX de XX de XXXX.